

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

MISOZI CHARLES CHANTHUNYA

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.º 001/2022

**DESPACHO
(PROVIDÊNCIA CAUTELAR)**

24 DE JANEIRO DE 2024



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis, e pelo Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Membro do Tribunal e cidadã da República do Malawi, não tomou parte na apreciação da Petição.

No Processo relativo a:

Misozi Charles CHANTHUNYA

Representada pelo:

Dr. Michael Goba CHIPETA, Advogado

Gobz & Rechtswissenschaft, Malawi

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

Não se fez representar,

Feitas as deliberações,

Proferiu a seguinte Decisão

I. DAS PARTES

1. O Sr. Misozi Charles Chanthunya (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão do Malawi que na data de apresentação da presente Petição se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Zomba, depois de ter sido condenado e sentenciado à seguinte pena: prisão perpétua por homicídio, dois anos de prisão por impedimento de enterro de cadáver e dois anos de prisão com trabalhos forçados por perjúrio.
2. A Petição é interposta contra a República Unida do Malawi (doravante designada Estado Demandado) que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 23 de Fevereiro de 1990 e no Protocolo à Carta a 9 de Outubro de 2008. A 9 de Outubro de 2008, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, através da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para apreciar casos submetidos directamente por pessoas singulares e por Organizações Não-Governamentais (doravante designada “a Declaração”).

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. O Peticionário alega que, no dia 1 de Março de 2018, foi extraditado da África do Sul para o Estado Demandado. No dia 4 de Junho de 2018, foi levado ao Tribunal Superior do Malawi, Distrito de Zomba, acusado do homicídio da Sra. Linda Gaza. O referido homicídio terá ocorrido no dia 4 de Agosto de 2010, ou por volta dessa data, em Monkey Bay, no distrito de Mangochi.

4. No dia 9 de Janeiro de 2020, o Peticionário apresentou um requerimento sobre questões prévias ao Tribunal Superior, solicitando uma declaração sobre os seus direitos, emanadas das disposições estatutárias e constitucionais foram violadas. Por Acórdão datado de 23 de Janeiro de 2020, o Tribunal Superior indeferiu o referido requerimento do Peticionário e concedeu-lhe autorização para recorrer. O Peticionário apresentou um requerimento de recurso sobre a decisão das questões prévias a 27 de Janeiro de 2020.
5. O Peticionário apresentou ainda um pedido de suspensão do processo do Tribunal Superior até à decisão do seu recurso, que foi recusado pelo Tribunal Superior a 27 de janeiro de 2020 e pelo Supremo Tribunal de Recurso a 22 de julho de 2020.
6. O Peticionário alega que algumas acções das autoridades judiciais do Estado Demandado levaram a que o seu recurso não fosse apreciado, incluindo a recusa do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal de Recurso de suspender o processo do Tribunal Superior até à decisão do recurso do Peticionário no Supremo Tribunal de Recurso; a decisão do Tribunal Superior de prosseguir com o seu julgamento, não obstante a sua comunicação de recurso, e; a falha do Escrivão do Tribunal Superior em preparar sistematicamente os autos de recurso e enviá-los ao Supremo Tribunal de Recurso.
7. O Peticionário afirma ainda que, a 31 de Janeiro de 2020, antes do encerramento do seu processo relativo à acusação de homicídio, o Ministério Público apresentou um requerimento para alterar a acusação original, acrescentando duas acusações de impedimento do enterro de cadáver, em contravenção ao Artigo 131.º do Código Penal, e de perjúrio, em contravenção ao Artigo 101.º. A 2 de Março de 2020, o Tribunal de Recurso deu provimento à alteração, ficando indiferente às excepções suscitadas pelo Peticionário. Ele alega que se declarou inocente de todas as acusações e, após o

encerramento do processo do Ministério Público, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio.

8. A 28 de Agosto de 2020, o Tribunal de Recurso declarou o Peticionário culpado de todas as acusações e, a 4 de Setembro de 2020, condenou-o à prisão perpétua pelo crime de homicídio e a dois (2) anos de prisão pelo crime de obstrução ao enterro de cadáver e dois anos de prisão com trabalho forçado por perjúrio, devendo as penas ser executadas simultaneamente.
9. O Peticionário alega que, a 25 de Setembro de 2020, interpôs recurso contra o acórdão do Tribunal de Recurso perante o Supremo Tribunal, o tribunal de recurso da mais alta instância do Estado Demandado que, a 14 de Julho de 2021, negou provimento ao requerimento de recurso e manteve a condenação e sentença do Tribunal de Recurso. O Peticionário alega também que o Supremo Tribunal, até à data da apresentação da presente Petição, nunca fundamentou o seu acórdão.
10. Além disso, o Peticionário alega que a sua condenação e sentença pelo Tribunal de Recurso e mantidas pelo Supremo Tribunal de Recurso não se basearam em provas fortes e credíveis e que não lhe foi dada a oportunidade adequada de contestar as provas, uma vez que a acusação não apresentou e/ou negligenciou a apresentação de testemunhas-chave e materiais, conforme exigido pelo princípio de um julgamento justo. A este respeito, alega que a condenação não se baseou apenas nas provas apresentadas, mas que o Juiz do Tribunal de Recurso utilizou factos que não foram declarados pelas testemunhas.
11. O Peticionário sustenta que o referido acórdão também se baseou em documentos fraudulentos apresentados em tribunal pelo Ministério Público como «registos de chamadas», mas que, na verdade, não eram registos de chamadas e, portanto, não constituíam prova. Alega ainda que as provas

utilizadas pelo Ministério Público contra ele, com base nas quais o Tribunal de Recurso o declarou culpado, não eram admissíveis, uma vez que foram obtidas através da violação de disposições legais, da Constituição do Estado Demandado e dos princípios do Estado de Direito.

B. Alegadas Violações

12. Na Petição principal, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, conjugado com a Parte A nas suas alíneas (e), (h), (i) e (j) do Artigo 2.º; Parte C, alíneas (b) (i) do Artigo (...); Parte N, alínea (a) do Artigo 1.º e alínea (e) do Artigo 6.º dos Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Judiciária em África, n.ºs 1 e 3(a) do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»); Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (a seguir designada por «a DUDH») e n.º 1 do Artigo 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (a seguir designada por «a ACDEG»).

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

13. A Petição, acompanhada por um pedido de medidas cautelares, e datada de 13 de Dezembro de 2021, foi recebida no Cartório do Tribunal a 23 de Dezembro de 2021; o Estado Demandado foi notificado da Petição a 5 de Janeiro de 2022, dispondo de um prazo de 15 dias para dar a sua resposta sobre o pedido de medidas cautelares e 90 dias para a Petição principal.
14. O Estado Demandado não respondeu sobre o pedido de medidas cautelares e nem sobre a Petição principal.

IV. SOBRE A COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

15. O n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo estabelece que «a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».
16. Nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento do Tribunal¹, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência...». No entanto, relativamente às medidas cautelares, o Tribunal não precisa de se certificar se tem competência sobre o mérito da causa, mas simplesmente de se certificar de que tem competência *prima facie*.²
17. No caso em apreço, os direitos e obrigações alegadamente violados pelo Estado Demandado estão todos protegidos pela Carta, PIDCP e pela CADEG, nas quais o Estado Demandado é parte³. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado é parte no Protocolo e depositou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
18. O Tribunal considera, por conseguinte, que tem competência *prima facie* para apreciar o pedido de medidas cautelares.

V. MEDIDAS CAUTELARES SOLICITADAS

19. O Peticionário pede medidas cautelares nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e do n.º 1 do Artigo 59.º do Regulamento, para a suspensão da

¹Regulamento de 25 de Setembro de 2020

²*Komi Koutche c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 020/2019, Decisão de 2 de Dezembro de 2019 (Medidas cautelares), § 11.

³O Estado Demandado ratificou a ACDEG a 24 de Outubro de 2012.

execução das sentenças que lhe foram impostas pelo Tribunal de Recurso do Malawi e confirmadas pelo Supremo Tribunal do Malawi até à decisão sobre a Petição principal do Peticionário.

20. O Estado Demandado não apresentou qualquer alegação.

21. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo estabelece que «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».

22. O Tribunal tem de forma consistente considerado que «só é necessário verificar a existência destas condições de base se se verificar que as medidas solicitadas não prejudicam o mérito da(s) Petição(ões)». ⁴ Tal como o Tribunal considerou «um pedido de medidas cautelares prejudica o mérito da Petição quando é idêntico a esta, quando visa alcançar o mesmo resultado ou, em qualquer caso, quando aborda uma questão sobre a qual o Tribunal terá necessariamente de se pronunciar quando se debruçar sobre o mérito da causa». ⁵

23. Neste caso, o Tribunal nota que, na Petição principal, o Peticionário pleiteia que o Tribunal considere que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, consagrado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, em resultado da sua condenação e sentença. O Peticionário solicita ao Tribunal que ordene a restituição, por meio da restauração de sua liberdade e/ou pela sua libertação da prisão.

⁴ *Elie Sandiwidi e Mouvement Burkinabe des droits de l'homme et des peuples c. République do Benin*, ACtHPR, Petições n.º 014 e 017/2020, Decisão de 25 de Setembro de 2020 (medidas cautelares), § 65.

⁵ *Elie Sandiwidi e Mouvement Burkinabe des droits de l'homme et des peuples c. Benin* (medidas cautelares), § 66; Ver também *Jean de Dieu Ngajigimana c. República Unida da Tanzânia* ACtHPR, Petição N.º 024/2019, Despacho de 26 de Setembro de 2019 (medidas cautelares), § 25.

24. O Tribunal também observa, no que diz respeito às medidas cautelares solicitadas, que o Peticionário requer uma providência cautelar que suspenda a execução das sentenças do Tribunal Superior e do Supremo Tribunal de Recurso do Estado Demandado até à pronúncia da sua Petição, o que teria o efeito de restaurar a sua liberdade e/ou libertá-lo da prisão na pendência do recurso.
25. O Tribunal considera que as medidas solicitadas pelo Peticionário relativamente ao mérito da Petição principal têm o mesmo efeito que as medidas cautelares solicitadas na presente Petição. Como tal, o Tribunal não pode conceder as medidas solicitadas sem prejudicar o mérito da Petição principal.
26. Consequentemente, o Tribunal considera que as medidas cautelares requeridas não têm fundamento e, por conseguinte, julga-as improcedentes.
27. Para evitar qualquer dúvida, a presente Decisão tem carácter provisório e não prejudica de modo algum as conclusões do Tribunal sobre a sua competência, a admissibilidade da Petição e o mérito da mesma.

VI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

28. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Indefere o Pedido do Peticionário relativo às Medidas Cautelares.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



e Dr. Robert ENO, Escrivão.



Decisão proferida em Arusha no dia Vinte e quatro de Janeiro do ano dois mil e vinte e quatro, nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Inglesa.

